



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001673/2002-66
Recurso nº : 123.199
Acórdão nº : 201-78.631

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTADORA RIO TINTO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

Em face do que preceitua o art. 38 da Lei nº 6.830/80, bem como à luz do princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RIO TINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 08 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001673/2002-66
Recurso nº : 123.199
Acórdão nº : 201-78.631

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TRANSPORTADORA RIO TINTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.360, de 30 de outubro de 2002 (fls. 139/146), da lavra da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao segundo trimestre de 1997.

A contribuinte, inconformada com o auto de infração eletrônico de fls. 63/68, apresentou impugnação (fls. 01/07), alegando, preliminarmente, nulidade do lançamento por ausência de relatório, o que, no seu entender, infringiria os ditames do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Meritoriamente, afirmou que compensou - com supedâneo em antecipação de tutela deferida na Ação Ordinária de nº 96.0001505-5 - os valores lançados com indébitos de PIS, decorrentes dos recolhimentos indevidos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Alfim, insurgiu-se contra os consectários legais do lançamento, arguindo serem descabidos por estar o crédito com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 139/146, julgou procedente em parte o lançamento, afastando a preliminar suscitada, sob o argumento de estar o auto de infração em perfeita consonância com o que dispõe a legislação de regência, tendo sido lavrado com o escopo de evitar a decadência do crédito tributário. Sobre o mérito, afirmou restarem prejudicadas as alegações de inconstitucionalidade das alterações da legislação do PIS, bem como a suscitada compensação dos períodos de abril a junho de 1997, pela opção da contribuinte pela via judicial, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

No que pertine aos consectários legais, manteve os juros moratórios e determinou a exclusão da multa de ofício, uma vez que, à data de início da fiscalização, a contribuinte, por determinação judicial, não se encontrava obrigada ao recolhimento do tributo lançado, tendo ocorrido a autuação apenas para prevenir a decadência do crédito discutido judicialmente.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 150/160, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e a eles somando a possibilidade de ocorrência paralela de dois procedimentos - judicial e administrativo -, em vista do que preconiza o princípio do *due process of law*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001673/2002-66
Recurso nº : 123.199
Acórdão nº : 201-78.631

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Consoante se infere do âmago dos autos (fls. 08/45), em 31 de janeiro de 1996, a recorrente aforou ação ordinária pugnando pelo direito ao ressarcimento dos pagamentos atinentes à contribuição ao PIS, efetuados indevidamente com supedâneo nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na qual obteve antecipação de tutela, em 07/02/96, e sentença, em 15/08/00, autorizando a compensação dos referidos indébitos com parcelas vincendas e vencidas do próprio PIS, de Cofins e de contribuição previdenciária.

Desta feita, segundo esclarecem as DCTFs do segundo trimestre de 1997 - referidas no demonstrativo constante do Anexo I (fl. 65), integrante do lançamento em deslinde -, a recorrente vinculou aos Débitos Declarados do PIS a compensação sem Darf, fazendo alusão à antecipação de tutela obtida na ação judicial acima epigrafada.

Verifica-se, pois, que os meses de apuração de abril a maio de 1997 somente foram lançados com o intuito de prevenir a extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência, uma vez que se encontrava, como ainda se encontra, *sub judice*.

Isto posto, resta inegável a inteira relação que há entre a matéria discutida perante o Poder Judiciário com aquela objeto do auto de infração em apreço, o que, conseqüentemente, impossibilita o pronunciamento deste Colegiado sobre o mérito da controvérsia, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, haja vista que seria inócua a decisão proferida nesta seara frente ao *decisum* judicial.

N'outras palavras, em face de o ordenamento jurídico pátrio adotar o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Forte nestas razões, **não conheço** do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO